



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Grupo Assessor Zona de Amortecimento em UC

Data: 09 e 10/09/2010

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

Texto preto: consensos gerados pelo GA

Texto verde: dissensos a serem levados à Plenária

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua Zona de Amortecimento-ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC).

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos es-

tudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

§2º O órgão ambiental licenciador, deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação quanto à necessidade de estudos específicos relativos a impactos na UC e na respectiva zona de amortecimento, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

§ 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado.

§ 5º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.

Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:

I – pela emissão da autorização;

II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

IV – pelo indeferimento da solicitação.

§1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

§2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.

§ 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.

§ 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo

órgão ambiental licenciador, e poderá requerer a revisão da decisão.

§ 6º na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.

1ª opção: MMA/ICMBIO/RJ/MPF/MIRA-SERRA

§ 7º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

2ª opção: CNI/CNA/CNT/MPOG /MT/MAPA/MDIC/MME

§ 7º Se no prazo de até 60 dias o órgão responsável pela administração da UC não se manifestar sobre o pedido de autorização, caberá ao órgão licenciador o exercício da competência de que trata este artigo.

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UC.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

1ª opção (MAPA):

I – Puder causar impacto direto em UC;

II – Estiver localizado na sua ZA;

2ª opção (MMA/ICMBIO):

I – Puder causar impacto direto em UC;

II – Estiver localizado na sua ZA;

III – Estiver localizado no limite de até XX metros da UC;

IV – Estiver localizado num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

3ª opção (CNA):

I – Puder causar impacto direto em UC;

II – Estiver localizado na sua ZA;

III – o empreendimento agropecuário estiver localizado no limite de até 1.000 metros da UC; (estudo da EMBRAPA duplicado para mil)

IV – Estiver localizado num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.

§ 2º Nos casos das zonas urbanas consolidadas, das APAs e RPPNs não se aplicará o disposto nos incisos III e IV. (mencionar legislação) (em verde: Mira-Serra)

MT

Pela supressão dos artigos que tratam de licenciamento sem EIA-RIMA (caso a Res. 13 não seja revogada).

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares observadas as regras gerais desta Resolução.

GA

Art. 7º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de sua publicação.

MPF

Pela supressão.

GA

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

MPF

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.